



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 601/75

JULIO JOSÉ DE CAMPOS, Prefeito do Município de Várzea Grande,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprovou - e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a permitir, aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas e logradouros do Município, a promover, através de " Planos Comunitários ", a realização de obras de pavimentação e suas correlatas assim como as obras de iluminação pública, por meio de firmas empreiteiras especializadas e registradas na Secretaria de Viação Obras e Urbanismo, desde que requeiram a autorização da Prefeitura Municipal, na forma desta Lei, -/ que dá nova redação ao Art. 1º da Lei 568/74, exceto para os " Planos Comunitários " de água e esgoto para os quais continua com a redação/ anterior.

§ ÚNICO- A Prefeitura poderá, a seu exclusivo critério, tendo em conta ou não motivos urbanísticos, técnicos e outros, inclusive -/ apresentação de orçamento de custo que entende elevado, negar as auto rizações requeridas.

ARTIGO 2º- O requerimento de autorização, dirigido ao Prefeito Municipal, deverá conter;

a) - a assinatura e qualificação completa dos proprietários - de imóveis, cujas testadas correspondam, pelo menos a 80% ( oitenta - por cento) da via ou logradouro público a pavimentar e ou a receber - iluminação pública, com declaração expressa de que se responsabilizam pelo custo total das suas respectivas partes nas obras;

b)- descrição precisa do local a ser pavimentado e iluminado, com a indicação da área beneficiada e do tipo de obra a ser executada.

c)- além dos demais requisitos legais, o requerimento de auto rização deverá solicitar a realização de licitação, ( se fôr o caso ), e a participação da Prefeitura.

ARTIGO 3º- A Prefeitura poderá se responsabilizar pela parte dos proprietários que não se interessam, arcando com o correspondente custo, que deles será cobrado por via tributária.

ARTIGO 4º- Realizada a licitação, a parte da Prefeitura será contratada diretamente com a firma vencedora, segundo a regras que re gem os justes administrativos, ( se for o caso ).



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

ARTIGO 5º- A firma empreiteira indicada deverá apresentar:

a)- projeto técnico das obras, incluindo meio fio, captações, galerias de águas pluviais, iluminação pública e serviços complementares;

b)- composição, através de preços unitários, do orçamento aprovado pelos proprietários requerentes;

c) os prazos para a conclusão das obras.

§ 1º- O projeto de que cuida a letra " a ", deste artigo, deverá obedecer às especificações da Prefeitura para obras do respectivo gênero, podendo esta determinar modificações ou exigir elementos elucidativos.

§ 2º- Caberá à firma empreiteira a responsabilidade pelo projeto (s) desde a sondagem do sub-leito, fornecimento de águas -/ pluviais e de iluminação pública, até os ensaios técnicos para a -/ análise do serviço executado.

ARTIGO 6º- Aprovado o projeto pela Prefeitura, a firma - deverá:

a)- depositar caução equivalente a 3% ( três por cento) do valor total das obras;

b)- apresentar as minutas dos contratos a serem assinados com cada proprietários, de acordo com o modelo estabelecido pela Prefeitura, onde conste o custo total das obras, já fixado em - importância certa e inalterável, definitivamente reteado entre os - que requereram na forma dos artigos 1º e 2º desta Lei;

c) assinar termo de compromisso junto à Prefeitura no - qual serão fixadas as suas responsabilidades e previstas as penali - dades legais.

ARTIGO 7º- A aprovação do projeto e a fiscalização das - obras pela Prefeitura não eximem a firma empreiteira das responsa - bilities previstas no artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro, pa - ra o que, todos os elementos fornecidos, serão assinados pelo enge - nheiro resp~~ons~~ável da firma, registradas na Secretaria da Viação - Obras e Urbanismo e todas as obras serão pessoalmente orientadas - por ele.

ARTIGO 8º- Assinado o termo de compromisso, após cumpri - das as demais formalidades do artigo 6º desta Lei, as obras deve - rão ser iniciadas no dia imediato, começando-se nessa data a con - tagem do prazo para a sua conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

ARTIGO 9º- A devolução da caução sómente se procederá - após o recebimento das obras pela Prefeitura, quando se apurará a quantidade e qualidade dos serviços executados. Se as obras estiverem paralizadas ou em desacordo com o projeto ou normas técnicas, a Prefeitura poderá determinar:

a)- prosseguimento dos serviços de acôrdo com as normas técnicas em vigor;

b)- serviços complementares ou acessórios necessários - ao acabamento satisfatório das obras.

§ ÚNICO- Não atendidas as determinações deste artigo, além das penalidades cabíveis, inclusive a perda da caução, poderá a Prefeitura concluir, reparar, ou refazer, no todo ou em parte as obras, cobrando integralmente da empreiteira o custo respectivo, em dobro.

ARTIGO 10º- O atraso no início ou conclusão das obras, - bem como a sua interrupção, implicará na aplicação de multas diárias no valor de 1% ( hum por cento ) do orçamento de custo das obras.

ARTIGO 11º- Na realização das obras de pavimentação e de iluminação por particular, na forma desta Lei. quando os proprietários houverem contrato o seu financiamento com instituição financeira, fica a Prefeitura autorizada a assinar contrato com o estabelecimento de crédito, de modo a garantir o pagamento dos débitos dos inadimplentes, quando estes excederem a importância equivalente a - 10% ( dez por cento ) do valor total financiado para cada obra, sub-rogando-se nos direitos de cobrar dos devedores por via amigável - ou judicial.

§1º- Na cobrança de que trata este artigo, os débitos serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e acrescidos de importância equivalente a 20% ( vinte por cento ) de seu valor, - a título de despesas administrativas, mais juros de 1% ( hum por -/ cento) ao mês.

§2º - Fica facultado a Prefeitura, a seu exclusivo critério, sub-rogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito, mediante pagamento do débito dos contribuintes, mesmo que estes não excedam de 10% ( dez por cento ) do valor total financiado para cada obra, cobrando-os na forma do parágrafo anterior.

§3º- A taxa de juros, correção monetária e demais encargos da operação de crédito e ou financiamento serão as determinadas fixa-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Várzea Grande

das pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º- As garantias da operação de financiamento, objetivadas pelo artigo 1º, desta Lei, serão proporcionadas pelos proprietários contratantes. Salvo em caso especial e necessário, fica a Prefeitura já autorizada à doação, em garantia, das partes necessárias das receitas tributárias e do imposto de circulação de mercadorias, pertencentes ao município, bem como a prestação de fiança e ou aval pela Prefeitura, dentro dos limites permitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º- Fica o Executivo autorizado a contratar serviços de terceiros, para assessoria e consultoria objetivando o estudo da viabilidade econômica-financeira e a obtenção do necessário no estabelecimento financiador, para o que cuida o artigo 1º desta Lei. Esse serviço poderá ser coberto com os produtos da operação de crédito e ou financiamento, previstas nesta Lei.

ARTIGO 12º- Fica criada um Fundo Especial, nos termos dos artigos 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, através do qual correrão as despesas decorrente das operações de que trata o artigo 11º desta Lei, ficando a ele vinculadas as receitas provenientes das cobranças dos débitos dos inadimplentes.

§ 1º- As despesas decorrentes da movimentação do Fundo correrão à conta de dotação orçamentárias específicas, que serão suplementadas automaticamente conforme o comportamento das receitas a ele vinculadas.

§ 2º- No presente exercício, as despesas do Fundo e as do § 5º do artigo 11º eventualmente, correrão à conta de crédito-especial que o Executivo fica autorizado a abrir, até a importância de Cr\$ 500.000,00 ( quinhentos mil cruzeiros ). Esse crédito será coberto com o produto de operação de crédito, ( ou operações de crédito ) que o Executivo fica autorizado a realizar.

ARTIGO 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande, 27 de Novembro de 1.975.

  
ENGº JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS  
PREFEITO MUNICIPAL